



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 6.223-A, DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a projetos e atividades de proteção à primeira infância; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, destinando parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a projetos e atividades de proteção à primeira infância.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 8º .....*

.....

*§ 3º Na aplicação dos recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais será dada prioridade a programas e projetos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As políticas públicas para a primeira infância estão definidas, em detalhe, na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Trata-se de diploma legal indispensável à implantação de programas e projetos que beneficiem as crianças, no período dos seis meses aos seis anos de idade.

A lei tem sido importante para definir diretrizes e linhas de ação do governo federal, bem como para estabelecer modalidades de articulação com entes da sociedade civil e com as demais esferas de governo.

No entanto, no âmbito estadual e municipal, iniciativas relevantes previstas na lei tropeçam em desafios operacionais e de dotação de recursos que devem ser contornados. Neste sentido, oferecemos o Projeto de Lei em tela, que assegura aos recursos oriundos da CFEM prioridade na aplicação em programas e projetos voltados à primeira infância.

Trata-se de investimento nas novas gerações, assegurando oportunidades para sua formação educacional e cívica, para sua saúde e adequado ambiente familiar e para sua futura incorporação a um mercado de trabalho que demanda, a cada dia, qualificação e domínio técnico mais elevado.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares à iniciativa, indispensável à discussão e aprovação da proposta, que reputamos de grande relevância para oferecer diretrizes à implantação de políticas públicas.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputada PAULA BELMONTE

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990*)

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001, com redação dada pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001*)

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

### **LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de

outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

.....  
.....

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2019

Dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a projetos e atividades de proteção à primeira infância.

**Autora:** Deputada PAULA BELMONTE

**Relatora:** Deputada LEANDRE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por finalidade orientar a destinação de parcela dos recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais para programas e projetos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância. Para tanto, acrescenta parágrafo ao artigo 8º da Lei nº 7.990, de 1989, que dispõe sobre a compensação financeira (*royalties*) pelo resultado da exploração recursos minerais e de outros recursos naturais devidos a Estados, Municípios e Distrito Federal.

A autora da proposição, a ilustre Deputada Paula Belmonte, argumenta que a Lei nº 13.257, de 2016, (marco legal da primeira infância), a despeito de sua importância para a fixação de diretrizes e linhas de ação do governo federal, tem sua implementação obstaculizada por questões operacionais e de dotação de recursos, os quais devem ser contornados. Além disso, aponta que a ideia propicia investimento nas novas gerações, “assegurando oportunidades para sua formação educacional e cívica, para sua saúde e adequado ambiente familiar e para sua futura incorporação a um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>



\* C D 2 1 6 7 7 3 0 3 9 6 0 0 \*

mercado de trabalho que demanda, a cada dia, qualificação e domínio técnico mais elevado”.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e observa o regime de tramitação ordinária. Nesta Comissão, a análise se restringe aos direitos da criança e do adolescente, consoante dispõe o Regimento Interno da Casa (artigo 32, inciso XVII, alíneas *t* e *u*).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.223, de 2019, propõe importante mecanismo de financiamento dos programas e projetos voltados para a primeira infância, complementando as normas da Lei nº 13.257, de 2016, o Marco Legal da Primeira Infância, e a legislação correlata.

Como temos reiterado nos votos e manifestações emitidos no âmbito desta Comissão, a importância do investimento na primeira infância se justifica porque é nessa fase que se estruturam as bases fundamentais do desenvolvimento humano, como as capacidades físicas, psicológicas, sociais e emocionais. Além disso, há evidências científicas de que as bases da saúde são construídas precocemente. Por esta razão, os efeitos adversos decorrentes da vulnerabilidade socioeconômica, como a desnutrição e o estresse extremo, incidem sobre a saúde e evolução de habilidades das crianças a médio e longo prazos. Assim, a destinação de recursos a programas relacionados à primeira infância tem excelente relação custo-benefício, prevenindo despesas que seriam impostas ao Estado em momento posterior.

De acordo com Gaby Fujimoto, especialista em educação da Organização dos Estados Americanos (OEA),

*A organização do ambiente físico e social, junto com as experiências, desempenham um papel central no desenvolvimento do cérebro e das funções associadas nos primeiros anos de vida. A qualidade e a diversidade das*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>



\* C D 2 1 6 7 7 3 0 3 9 6 0 0 \*

*experiências que se oferecem por meio de estratégias metodológicas diversas que promovam a brincadeira, a iniciativa, a exploração, a descoberta, a comunicação, a criatividade, a manipulação de materiais que estimulem o desenvolvimento sensorial e motor, orientados ao desenvolvimento da relação de causalidade, de solução de problemas e a expressão de emoções, são fundamentais na educação infantil. Também há que se desenvolver experiências sociais, seja no grupo familiar ou em outros espaços, para que as crianças adquiram competências pró-sociais que permitam atuar cada vez com maior autonomia e segurança para continuar a aprendizagem sobre o mundo que as rodeiam.<sup>1</sup>*

O projeto é, portanto, meritório, uma vez que confere prioridade na aplicação dos recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (*royalties*). A destinação dos recursos aos entes federativos tem previsão na Constituição da República, cujo artigo 20 assegura, nos termos da lei, “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros **recursos minerais** no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Cuida-se de medida que permite ao Poder Público dar um passo fundamental na proteção da criança, que precisa avançar para além da proclamação legislativa e se concretizar no dia a dia das famílias. A proposta da ilustre Deputada Paula Belmonte estabelece mecanismo cujo propósito é efetivação dos direitos enunciados no Marco Legal da Primeira Infância, o que, além do impacto direto sobre o desenvolvimento psicofísico das crianças (que tem reflexos de longo prazo), contribui para promoção de justiça, de equidade social e do incremento da produtividade econômica.

Sugerimos que o texto seja aperfeiçoado no sentido de seguir a terminologia utilizada no Marco Legal da Primeira Infância, cujo artigo 3º enuncia “políticas, planos, programas e serviços”, de modo a evitar que o texto empregado na proposição restrinja o seu alcance.

---

1 Gaby Fujimoto, Cenário Mundial das Políticas de Primeira Infância, *Avanços do Marco Legal da Primeira Infância*, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, 2016.  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>



Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.223, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada LEANDRE  
Relatora

2021-18478

Apresentação: 22/11/2021 16:28 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 6223/2019  
PRL n.1



\* C D 2 1 6 7 7 3 0 3 9 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.223, DE 2019**

Dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, destinando parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

## **“Art. 8º .....**

§ 3º Na aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais será dada prioridade a políticas, planos, programas e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputada LEANDRE  
Relatora**



2021-18478

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216773039600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.223/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2019**

Dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, destinando parcela dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Na aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais será dada prioridade a políticas, planos, programas e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**  
Presidente



\* c D 2 2 2 2 2 3 5 1 6 5 6 0 0 \*